



FW REGO SARAIVA ME  
AV. DOM BOSCO, 575, CENTRO, CEP. 62760-000 - BATURITÉ-CEARÁ  
CNPJ Nº 14.176.146/0001-05 - FONE P/ CONTATO (85) 996756572  
E-MAIL [FWREGOSARAIVA@GMAIL.COM](mailto:FWREGOSARAIVA@GMAIL.COM)

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Processo Administrativo nº 035/2020**  
**Tomada de Preços 2020.08.12.01**

A empresa **FW REGO SARAIVA ME**, já qualificada nos autos do presente procedimento licitatório, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor da empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, também qualificada nos autos do citado certame, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

01. Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE realiza certame cujo objeto é a contratação de empresa para execução de reforma e ampliação da Praça Chico Bagre no Município de Icapuí-Ceará.
02. Ocorre que, a empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA –ME**, declarada vencedora do certame, apresentou proposta de preços **INEXEQUÍVEL**, sendo declarada vencedora com a proposta de preços de **R\$ 142.952,16** (cento e quarenta e dois reais novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).
03. A proposta de preços da empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA –ME** está eivada de erros que comprometem a sua

RECEBI EM  
28/08/2020

validade, repleta de preços simbólicos e irrisórios, além de insuperáveis vícios como a ausência de alguns preços unitários.

04. O Art. 44 da Lei das Licitações, em seu parágrafo 3º é bem claro:

***“ Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”***

05. Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

**“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto,** da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicandolhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de **que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.** São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557558)”

06. Devemos registrar a posição de Hely Lopes Meirelles:

**“ É discutível a legalidade da proposta gratuita,** no todo ou em parte, porque salvo motivação relevante, pressupõe a existência de **interesses escusos,** a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente (Estudos

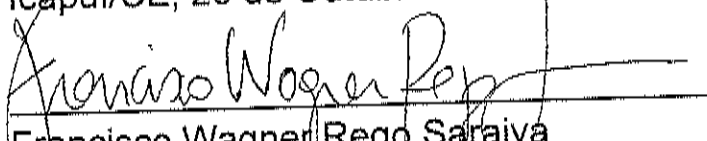


e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, Volume 3, página 95)”

07. A contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos para o gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas são aparentes pois a administração se deparará com problemas muito sérios.
08. Além da inexecutabilidade do contrato, a empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, deixou de apresentar no envelope da proposta de preços a sua **receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS**, conforme exigido no item 11.15.1 do Edital .
09. Sendo assim, face a inexecutabilidade da proposta dita “vencedora” a empresa **FW REGO SARAIVA ME** , e pelo descumprimento do item 11.15.1, requerer que a Comissão Permanente de Licitação reavalie o seu julgamento, **tornando desclassificada a empresa ora vencedora.**

Pede Deferimento.

Icapuí/CE, 26 de Outubro de 2020.

  
Francisco Wagner Rego Saraiva  
Sócio-Proprietário

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI-CEARÁ.



Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.12.01

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA CHICO BAGRE  
NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE.

**RECORRENTE: MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

**RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRA RAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA  
FW REGO SARAIVA ME - FASE DE PROPOSTA**

A empresa recorrente, pretendendo participar do Procedimento Licitatório - TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.12.01, e suas alterações posteriores. Apresentou Documentos de Habilitação e Proposta de Preços para a citada licitação.

Vejamos o que diz o Edital em sua convocação:

A Comissão de Licitação, realizará licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.12.01, no **TIPO EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da Lei de diretrizes orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, das instruções normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, instrução normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da instrução normativa SEGESP/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, instrução normativa/SEGESP nº 6, de junho de 2018 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.12.01.

A **MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, através de seu representante legal, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor contra-razão ao **recurso administrativo** apresentado pela empresa FW REGO SARAIVA ME, mesmo depois de aberto as proposta de preços e nossa empresa apresentado o menor preço Global. A FW REGO, interpôs recurso contra o resultado Provisório desta Comissão, na qual a MC CONSTRUÇÕES, aparece em 1º lugar, com a proposta mais vantajosa para este órgão. Sendo que tal recurso é tempestivo e infundamentado.

Vimos um equívoco do julgamento da Empresa FW REGO, e vimos que ela ingenuamente, pede a desclassificação da nossa proposta, por apresentar preços **INEXEQUÍVEIS**, vimos um erro muito grande no fato apresentado pela Empresa FW REGO, contra nossa Empresa. Veja o que diz o item 11.23 do Edital: "Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação; ou

b) Valor estimado pela Licitação.

No dia 07 de outubro de 2020, às 09:00 horas, esta egrégia Comissão Permanente de Licitação, abriu os envelopes das propostas de preço referente a tomada de preços em epígrafe, e Classificou de forma provisória as seguintes propostas: **1ª classificação provisória: MC CONSTRUÇÕES: R\$ 142.952,16; 2ª classificação provisória: FTS SERVIÇOS: R\$ 182.245,98 E 3ª classificação provisória: FW REGO SARAIVA: R\$ 195.026,60.**

No seu item **12.4** "Será considerada vencedora do certame a licitante que oferecer a proposta de **MENOR PREÇO GLOBAL**, desde que atendidos integralmente todos os requisitos do presente Edital e anexos, observando-se, quando aplicável. A Lei complementar nº 123/2006.

O Valor estimado da obra apresentado pela Entidade era de: R\$ 201.054,37. Fazendo a média aritmética conforme citado no item 11.23 do edital, e considerando as propostas apresentadas pelas empresas participantes, seria: R\$ 121.385,77 (Cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Esse seria o preço inexequível, para desclassificação.

**A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, necessários em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo quando requerido sua substituição.** Vimos então que o motivo apresentado pela FW REGO para nossa desclassificação foram totalmente equivocadas, pois vimos que o Edital é soberano, e que qualquer outras divergências que venham a aparecer podem ser ajustadas sem que haja majoração nos preços e no julgamento das propostas apresentadas (item 11.10 do edital: "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto").

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei





### DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima COMISSÃO e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de proposta da TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.12.01, julgada satisfatória por esta Comissão, mantenha a PROPOSTA da **MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, apta, por ser mais **vantajosa** para essa administração, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

### DO DIREITO

Face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. - é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou no sentido de que

"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Concluimos que, a empresa FW REGO equivocou-se, em apresentar Recurso Administrativo contra nossa proposta, de maneira tempestiva, ainda assim apresentamos a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, para o certame. Pois tal equívoco não interfere em hipótese nenhuma nos preços por nós apresentados.

### **DO PEDIDO FINAL.**

Do exposto, amparado nos dispositivos legais anteriormente citados, requer a recorrente, seja o presente recurso recebido em seus efeitos legais - suspensivo e devolutivo - para ao final, ser julgado procedente para determinar que a empresa. **seja considerada VENCEDORA**, da TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.12.01., uma vez que cumpriu com todas as normas previstas no edital e **principalmente**, apresentamos toda a documentação dentro da sua legalidade, e a proposta mais vantajosa, nos âmbitos FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação do Ministério Público e da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,  
Pede Deferimento

*Armando Augusto Albuquerque*  
5040 - Assinatura

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SETOR DE ENGENHARIA

Ref.: Tomada de preço nº 2020.08.12.01  
Recorrente: FW REGO SARAIVA ME

### 1.0 OBJETIVO:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **FW REGO SARAIVA - ME**, CNPJ: 14.176.146/0001-05, contra a decisão que habilitou a empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA-ME** na Tomada de Preço nº 2020.08.12.01.

### 2.0 DESCRIÇÃO GERAL:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 035/2020  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO  
**REGIME DE CONTRATAÇÃO:** MENOR PREÇO GLOBAL  
**REFERÊNCIA:** ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA DE PREÇOS  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA CHICO BAGRE NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE.

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa **FW REGO SARAIVA ME** e as Contrarrazões encaminhada pela empresa **MC CONSTRUÇÕES LTDA-ME** manifesta-se:

### 4.0 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

No item 12 do edital, referente ao julgamento das propostas, temos, dentre outras, as seguintes exigências:

12.4 – Será considerada vencedora do certame a licitante que oferecer a proposta de **MENOR PREÇO GLOBAL**, desde que atendidos integralmente todos os requisitos de presente Edital e Anexos observando-se, quando aplicável, a Lei Complementar nº123/2006.

### 5.0 DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

#### **PROPOSTA 02:**

**Empresa:** MC CONSTRUÇÕES LTDA – ME. CNPJ: 15.386.389/0001-22  
**Valor da proposta:** R\$ **142.952,16** (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e dezesseis centavos).

A empresa apresentou Carta Proposta, Planilha Orçamentária, Composição de preços unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Composição de Encargos Sociais, Declaração de conhecimento do local e condições da obra,



Declaração de elaboração de proposta independente, Declaração de Responsabilidade pela execução dos serviços.

Está de acordo com o exigido no edital do processo licitatório nº 035/2020 todos os itens acima apresentados.

A equipe de engenharia entendeu que não existe fato impeditivo para habilitação da empresa no certame.

#### **6.0 DO RECURSO**

A empresa FW REGO SARAIVA ME alega que a empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA "apresentou proposta de preços INEXEQUÍVEL" e "repleta de preços simbólicos e irrisórios, além de insuperáveis vícios como a ausência de alguns preços unitários":

Alega, também, que a empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA – ME deixou de apresentar no envelope da proposta de preços a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS, conforme exigido no item 11.15.1 do Edital.

#### **7.0 DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 15.386.389/0001-22 apresentou suas CONTRARRAZÕES ao Recurso impetrado pela empresa FW REGO SARAIVA M, CNPJ: 14.176.146/0001-05

A MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME alega que "o valor estimado da obra apresentado pela Entidade era de: R\$201.054,37 (duzentos e um mil e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Fazendo a média aritmética conforme citado no item 11.23 do edital, e considerando as propostas apresentadas pelas empresas participantes, seria: R\$121.385,77 (cento e vinte um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Esse seria o preço inexequível, para desclassificação".

Alega, também, que segundo o Edital do certame que "qualquer outras divergências que venham a aparecer podem ser ajustadas sem que haja majoração nos preços e no julgamento das propostas apresentadas".

#### **8.0 DA ANÁLISE DO RECURSO**

Referente à alegação de que é os preços apresentados na proposta de preço da empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA-ME são INEXEQUÍVEIS, a equipe de engenharia deste município entende que o valor está acima da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação ou da licitação.

Além disso, a equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Icapuí não encontrou preços unitários simbólicos ou irrisórios ou de valor zero.

Em relação a não apresentação pela empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS, conforme exigido no no edital, tem-se que:

11.15 As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo VII da Lei Complementar 123/2006.

11.15.1 Para conferência percentuais de ISS, PIS e COFINS, será obrigatória apresentação da receita bruta acumulada nos doze meses e/ou extrato do PGDAS.

Dessa forma, a empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA não necessitava apresentar o extrato, uma vez que a mesma é NÃO OPTANTE pelo Simples Nacional.


Não havendo nenhum vício na proposta, a empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA - ME continua com a proposta mais vantajosa para a administração pública e não há impedimento para a sua CLASSIFICAÇÃO.

#### 9.0 PARECER FINAL

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia, **CONHECEMOS** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão, permanecendo a empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA a ganhadora do certame referente a Tomada de Preço nº 2020.08.12.01.


É o parecer.

Icapuí-CE, 11 de novembro de 2020



---

LORENA THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA  
Engenheira Civil  
RNP: 061741968-0  
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE



---

ANDERSON DA SILVA PEREIRA  
Engenheiro Civil  
RNP - 0615101313  
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**PROCESSO Nº:** 035/2020

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇO Nº 2020.08.12.01

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação da Praça Chico Bagre no município de Icapuí-CE

**RECORRENTE:** FW Rego Saraiva - ME, CNPJ: 14.176.146/0001-05

**RECORRIDA:** MC Construções Ltda. - ME

Trata-se de Recurso interposto pela empresa FW Rego Saraiva - ME, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Icapuí-CE, no Edital de Tomada de Preço Nº 2020.08.12.01.

Em tempo, informamos que a Comissão Permanente de Licitação foi designada através da Portaria nº 050/2020, de 06/01/2020, para condução do procedimento licitatório.

## I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## II. DOS FATOS

A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 3 (três) licitantes. Após análise das propostas, a licitante MC Construções Ltda. - ME efetuou desconto em sua proposta correspondente a 28,90% em relação ao orçamento referencial da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento. Houve exame das propostas de preços pelo setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, cuja análise



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



culminou na classificação em primeiro lugar da proposta da MC Construções Ltda. - ME, no valor de R\$ 142.952,16 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

### III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Recorrente apresentou as razões do recurso, conforme documento anexo, cujos pontos principais seguem abaixo:

#### 1. DOS FATOS

A recorrente é participante do aludido certame tendo se classificado em terceiro lugar.

Desta feita, inconformada com a decisão tomada pela Comissão de Licitação, mediante parecer técnico do setor de engenharia, em classificar e declarar vencedora a empresa MC Construções Ltda. - ME, a recorrente solicita a apreciação e posterior deferimento do presente recurso, uma vez que, conforme será demonstrado a seguir, houve equívoco ao considerar a exequibilidade dos preços constantes na proposta da vencedora.

É o breve relatório.

O recurso apresentado pela FW Rego Saraiva - ME foi motivada da seguinte maneira:

1. Ocorre que, a empresa MC Construções Ltda. - ME declara vencedora do certame, apresentou proposta de preços inexequível.

2. A proposta de preços da empresa MC Construções Ltda. - ME está eivada de erros que comprometem a sua validade, repleta de preços simbólicos e irrisórios, além de insuperáveis vícios com ausência de alguns preços unitários.

3. A empresa MC Construções Ltda. - ME, deixou de apresentar no envelope de proposta de preços a sua receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**



**IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE**

Requer a recorrente:

a) Que a Comissão Permanente de Licitação reavalie o seu julgamento, tornando desclassificada a empresa ora vencedora.

**V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES**

Nas contrarrazões, a empresa MC Construções Ltda. – ME, conforme documento anexo, alega que:

A FW Rego Saraiva – ME ingenuamente, pede a desclassificação da nossa proposta, por apresentar preços inexequíveis, vimos um erro muito grande no fato apresentado pela empresa FW Rego Saraiva – ME, contra nossa empresa. Veja o que diz o item 11.23 do Edital: “Consideram-se manifestante inexequíveis as propostas cujos os valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação; ou
- b) Valor estimado pela Licitação.

O valor estimado da obra apresentado pela Entidade era de: 201.054,37. Fazendo a média aritmética conforme citado no item 11.23 do edital. e considerado as propostas apresentadas pelas empresas participantes, seria: R\$ 121.385,77 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Esse seria o preço inexequível, para desclassificação.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



#### VI. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

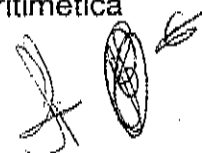
É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante FW Rego Saraiva – ME, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente não demonstraram motivos para recusa da Proposta da empresa MC Construções Ltda. – ME, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas, que os documentos da empresa recorrente foram submetidos à análise pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, alinhada aos parâmetros do Edital.

Cumpre trazer à baila, inicialmente, a análise técnica elaborada quando da opinião acerca da aceitabilidade ou não da proposta de preços da MC CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, através da qual foi apontado:

1. Referente à alegação de que é os preços apresentados na proposta de preço da empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA. – ME. são INEXEQUÍVEIS, a equipe de engenharia deste município entende que o valor está acima da média aritmética





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação ou da licitação.

2. Além disso, a equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Icapuí não encontrou preços unitários simbólicos ou irrisórios ou de valor zero.

3. Em relação a não apresentação pela empresa MC Construções Ltda. – ME da receita bruta acumulada nos últimos 12 meses e/ou extrato do PGDAS, conforme exigido no edital, tem-se que:

11.15. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo VII da Lei Complementar 123/2006.

11.15.1. Para conferência percentuais de ISS, PIS e COFINS, será obrigatória apresentação da receita bruta acumulada nos doze meses e/ou extrato do PGDAS.

4. Dessa forma, a empresa MC Construções Ltda. – ME não necessitava apresentar o extrato, uma vez que a mesma é NÃO OPTANTE pelo Simples Nacional.

5. Não havendo nenhum vício na proposta, a empresa MC Construções Ltda. – ME continua com a proposta mais vantajosa para a administração pública e não há impedimento para a sua CLASSIFICAÇÃO.

6. Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia, CONHECEMOS do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a empresa MC Construções Ltda. – ME a ganhadora do certame referente a Tomada de Preço nº. 2020.08.12.01.

Diante dos fatos acima elencados, as alegações não faz jus, uma vez que, a proposta apresentada de Recorrida mostra-se exequível e correta. É curial a constatação de que a Recorrente procura em seu arrazoado beneficiar-se de algo inexistente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI**




Cumprе ressaltar, que a solicitação de parecer técnico pela Comissão de Licitação, tem como objetivo esclarecer que a análises das propostas, tem por único objetivo garantir a exequibilidade/compatibilidade dos preços com os serviços ofertados, e visa dotar de garantia que as intervenções serão executadas, constatando, minimamente, que a empresa licitante tenha ofertado valores que a mesma consegue comprovar de forma clara; não há pessoalidade ou favorecimento de qualquer sorte a quem quer que seja.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso pela licitante FW Rego Saraiva – ME encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, RATIFICANDO integralmente os atos praticados e constantes da Ata da Tomada de Preços nº 2020.08.12.01.

#### **VII. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela FW Rego Saraiva – ME, no processo licitatório referente a Tomada de Preços nº. 2020.08.12.01, e no mérito, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a empresa MC Construções Ltda. – ME como vencedora na Tomada de Preços em comento.

Icapuí-CE, 11 de novembro de 2020.

  
Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Elinaldo Alves da Silva  
1º Membro

  
Ana Queli de Castro Silva Costa  
2º Membro